



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.024 - SP (2012/0151819-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OLGA RIBAS PAIVA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem decidido a questão com base nas provas dos autos, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.024 - SP (2012/0151819-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por OLGA RIBAS PAIVA, contra decisão de e-STJ fls. 413/414, que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta aos agravantes.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois "(...) no entender da modesta posição da agravante, a conclusão que expõe (a ora agravante) decorre das próprias e expressas palavras constantes literalmente dos contratos (parceria e cessão) e do v. acórdão recorrido, sem necessidade de incursionar pela difícil seara da interpretação das palavras e cláusulas contratuais (...)” (e-STJ fl. 421)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.024 - SP (2012/0151819-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada, na parte em que impugnada, não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 413/414):

"Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

PARCERIA AGRÍCOLA. DECLARATÓRIA. 1. Não há que se falar em pagamento dúplice ou enriquecimento indevido da autora se o pagamento efetuado pelo cessionário se deu em decorrência da transferência do contrato de arrendamento rural e não em virtude da cana-de-açúcar plantada na propriedade da ré. 2. Aquele que procedeu de boa-fé, semeando ou plantando em terreno alheio, deve ser indenizado. Inteligência do artigo 1.255 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso improvido.

Sustenta a violação dos arts. 389, 402, 403, 844 e 1255 do Código Civil e 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido permaneceu silente acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, que o enriquecimento sem causa restou caracterizado na conduta da agravada, consubstanciada na exigência de pagamento, indevido, de safra de cana-de-açúcar.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, novamente, a Súmula 284 do STF quanto à alegada violação do art. 282 do CPC, tendo em vista que não desenvolveu a parte agravante argumentos para demonstrar de que modo tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo foi violado.

O TJSP assim se manifestou acerca da controvérsia:

"O inconformismo da apelante se pauta na alegação de que o débito reconhecido na condenação foi devidamente pago à autora quando da celebração do termo de cessão e transferência do contrato de parceria agrícola firmado com o Sr. José Garcia.

Entretanto tal pretensão não merece guarida na medida em que o pagamento estipulado na cláusula 3 do termo de cessão e transferência do contrato de parceria agrícola foi pago à autora pelo cessionário a título de transferência da parceria agrícola, não guardando qualquer relação com cana-de-açúcar plantada na propriedade da ré e que não foi colhida pela apelada.

Assim, não há que se falar em pagamento dúplice ou enriquecimento indevido da autora se o pagamento efetuado pelo cessionário se deu em decorrência da transferência do contrato de arrendamento rural e não em virtude da cana-de-açúcar plantada na propriedade da ré" (e-STJ fl. 311)

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 207.024 / SP**

Números Origem: 2250278020098260100 5830020092250270

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA RIBAS PAIVA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLGA RIBAS PAIVA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.